



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18088.000219/2007-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.759 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRPF. Omissão de Receita. Multa qualificada. Decadência.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Benedicto di Santo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. SÚMULA 25 CARF. MULTA QUALIFICADA. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

A simples omissão de receita, ainda que decorrente de prática reiterada do contribuinte, não justifica a qualificação da multa, inteligência da Súmula 25 do CARF. Não havendo nos autos comprovação do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência que havia sido declarada relativamente ao ano calendário 2001.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana

Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

O presente processo decorre de auto de infração lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2001 a 2004. Após verificação fiscal provocada pelo envio de informações colhidas pela Justiça Federal em processo judicial, por não ter o contribuinte apresentado qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, no valor de R\$ 778.443,14, acrescido de multa de ofício de 150% prevista no art. 44, II da Lei 9.430/96 e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 2.453.712,92.

Em impugnação, sucinta, alega o contribuinte que os valores apontados são decorrentes de anos de trabalho e que as movimentações bancárias nada mais são do que simples transferências de dinheiro e cheques entre contas de sua própria titularidade. Alega ser inconstitucional a tributação de movimentações financeiras, pois essas não se confundem com o conceito de renda. Afirma ter realizado também, durante o período de apuração, a venda de imóveis rurais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia de Julgamento superando a arguição de inconstitucionalidade, deixou claro que o lançamento decorreu de presunção de omissão de rendimentos, tributando-se portanto a renda omitida e não os depósitos bancários. Conclui-se também pelo acolhimento de parte das alegações do contribuinte julgando parcialmente procedente o lançamento para excluir do lançamento os valores correspondentes aos meros 'transportes' de saldos de um período para outro, o que não caracteriza novo crédito em conta corrente.

Inconformado com a decisão, foi apresentado recurso voluntário onde o contribuinte inovou em boa parte sua linha de defesa. Preliminarmente alegou que o lançamento foi baseado em provas ilícitas face a quebra de sigilo fiscal operada quando do envio dos dados à Receita pela Justiça Federal, reiterou o argumento de inconstitucionalidade de normas, pugnou pela nulidade do auto em razão da suposta incompetência da autoridade fiscal, arguiu decadência em relação aos anos de 2001 e 2002. No mérito defende a inexistência de acréscimo patrimonial, reafirma que sua movimentação financeira teve origem em recursos arrecadados em anos anteriores, apontou erros na apuração da base tributável, dizendo que não foram abatidos os rendimentos isentos, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como não foram excluídos os valores referentes a aplicações de poupança. Por fim, insurge-se contra a multa de ofício e sua aplicação qualificada.

O acórdão ora recorrido, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 2001 e, no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício pois ausente o evidente intuito de fraude. Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente

em 26/02/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CARLO

S ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o servidor competente para proceder a fiscalizações e formalizar a exigência de crédito tributário, mediante lançamento, é o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. É válido o lançamento realizado por servidor competente, ainda que este seja vinculado a unidade diversa da de localização do domicílio fiscal do contribuinte.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento

dele decorrente.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.
SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
INAPLICABILIDADE.*

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ª CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

*DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Decadência reconhecida em relação ao ano-calendário de 2001.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos Recursos Especiais de Divergência pela Fazenda Nacional e também pelo contribuinte. Após exame de admissibilidade, foi negando seguimento ao recurso do contribuinte haja vista o não cumprimento de requisitos formais para sua interposição.

Cumprindo os requisitos, a Fazenda Nacional em seu recurso insurge-se contra o acórdão proferido na parte em que acolheu a decadência em relação ao ano calendário 2001, haja vista a tese adotada no sentido de que a aplicação do art. 150, §4º CTN independe da comprovação do pagamento do tributo, e na parte que reduziu a multa qualificada de 150% para o percentual de 75%, ao entender que a prática reiterada justificaria a qualificadora.

Contrarrazões ao Recurso Especial apresentada pelo contribuinte reforçando toda sua tese de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional face ao acórdão de nº 2201-00.421, proferido pela 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária que, por maioria dos votos acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano calendário 2001 e por unanimidade desqualificou a multa de ofício.

Segundo sustenta o ilustre Procurador, citando acórdãos paradigmas que corroboram com seu entendimento, a prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas no art. 71 da Lei nº 4.502/64, sendo cabível a multa qualificada de que tratava o art.44, II da Lei nº 9.430/96.

Afirma que está mais que comprovado o intuito de fraude pois o recorrido adotou a prática de declarar ao Fisco uma renda que sabia não ser verdadeira, ressaltou serem os valores omitidos de grande vulto. O contribuinte passou, de forma consciente, informações falsas ao Fisco.

Em que pese o argumento apresentado, entendo que a aplicação da multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo por meios ardis e ilícitos tenha agido com o dolo de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente justificada e comprovada - deve-se comprovar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para qualificação.

Não entendo que a mera omissão de receita possua o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte.

Quanto ao tema, pertinente destacar a redação da Súmula nº 25 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual dispõe:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ora, este Conselho já concluiu que a simples omissão de receita não justifica a qualificação da multa, entendimento que não pode ser afastado pelo simples fato de tal omissão ter ocorrido de forma reiterada.

No que tange à decadência a Recorrente entende que o acórdão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

Neste aspecto, entendo que os argumentos do Procurador devem ser acolhidos e aqui transcrevo o posicionamento da Doutora Christiane Mendonça, no artigo intitulado "Decadência e Prescrição em Matéria Tributária", publicado livro Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho, editora Forense:

Nos lançamentos por homologação - o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º. Ocorre que quando o contribuinte não cumpre o seu dever de produzir a norma individual e concreta e de pagar tributo, compete à autoridade administrativa, segundo art. 149, IV do CTN efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, consideramos apressada a afirmação genérica que sempre que for lançamento por homologação o prazo será contado a partir da ocorrência do

fato gerador, pois não é sempre, dependerá se houve ou não pagamento antecipado. Caso não haja o pagamento antecipado, não há o que se homologar e, portanto, caberá ao Fisco promover o lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, explica Sacha Colmon Navarro Coelho: "A solução do dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar."

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I do CTN, contando-se os cinco a anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 555 do , a qual dispõe:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, no caso dos autos, haja vista não ter ocorrido o pagamento do tributo, considerando as datas envolvidas, não restou caracterizada a decadência do período relativo ao ano-calendário 2001, por força do regra do art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, dou parcial provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a aplicação da decadência em relação ao ano calendário de 2001, mantendo o acórdão recorrido no que tange a desqualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora